

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.222, DE 2011 (Apensados: Projetos de Lei nºs 262 e 337, ambos de 2011)

Altera o art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao empregado doméstico o benefício do salário-família.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.222, de 2011**, do Senado Federal, visa alterar o *caput* do art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, para estabelecer que o empregado doméstico também faz jus ao salário-família.

Conforme justificou a Senadora Lídice da Mata, quando apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2011, a não extensão desse benefício previdenciário aos empregados domésticos cria *um paradoxo, pois esse instituto, voltado justamente para satisfazer às necessidades vitais dos trabalhadores, quando ampliadas em razão dos encargos familiares, não se aplica a uma categoria que, essencialmente, situa-se numa camada social que percebe os mais baixos salários*. Assim, o projeto pretende *acabar com uma odiosa discriminação que a nossa legislação previdenciária faz em relação ao empregado doméstico ao excluí-lo do benefício do salário-família, o que é injustificado, eis que ele também contribui, como os demais trabalhadores, para a manutenção da Previdência Social*.

Foi apensado ao PL nº 2.222, de 2011, o **Projeto de Lei nº 262, de 2011**, da autoria do Deputado Marçal Filho, que *altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências", para estabelecer direitos à categoria e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências" para regulamentar o pagamento do salário família para o empregado doméstico.*

Essa proposição, mais ampla do que o projeto principal, altera a Lei nº 5.859, de 1972, para:

1. assegurar aos empregados domésticos:

a) *duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;*

b) *remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;*

c) *remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;*

d) *remuneração do trabalho executado em feriados;*

e) *recebimento do salário-família;*

2. estabelecer prazo para pagamento das verbas rescisórias, fixando multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do empregado quando o prazo não for observado;

3. revogar o art. 6º da lei, que isenta o empregador de contribuições discriminadas no Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967, já revogado.

Além disso, o Projeto de Lei nº 262, de 2011, altera a Lei nº 8.213, de 1991, para estender o salário-família ao empregado doméstico, determinando que esse benefício previdenciário *será pago pela empresa e pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do reconhecimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.*

Também tramita em conjunto o **Projeto de Lei nº 337, de 2011**, do Deputado Rubens Bueno, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir o empregado doméstico em benefício da previdência social.*

Essa proposição tem redação muito similar à do Projeto de Lei nº 2.222, de 2011, originário do Senado Federal, restringindo-se a alterar o *caput* do art. 65 da Lei nº 8.213, de 1991, para estender aos empregados domésticos o direito à percepção do salário-família.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que se manifestarão sobre o mérito da matéria; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que analisará a sua adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que tratará da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As propostas sob apreciação foram apresentadas no atual ambiente de conscientização e de luta contra o preconceito que até hoje existe em relação aos trabalhadores domésticos, na cultura e na legislação brasileiras.

Nesse contexto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou, por ocasião de sua 110ª Conferência, realizada em junho de 2011, a Convenção 189 e a Recomendação 201, sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos. Esses textos, que foram aprovados com o apoio do Brasil, buscam reduzir as desigualdades que as legislações de diversos países, incluindo o nosso, ainda impõem entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral.

No mesmo passo dos avanços promovidos pela OIT, já tramitava, na Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 478, de 2010, que *revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.*

Essa PEC, após pouco mais de dois anos de tramitação, foi, em dezembro de 2012, aprovada em segundo turno pela Câmara dos Deputados, na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Benedita da Silva, que, em vez de revogar, *altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para incluir outros direitos entre os assegurados aos trabalhadores domésticos.* A PEC nº 478, de 2010, inicia, agora, sua tramitação no Senado Federal.

Os Projetos de Lei nºs 2.222, 262 e 337, todos de 2011, estão, portanto, em total consonância com o momento que vivemos, o que nos leva desde já à conclusão de sua absoluta oportunidade e do seu mérito.

Faz-se necessária, porém, a elaboração de um novo texto, com o intuito não apenas de conciliar as propostas, mas também corrigir alguns aspectos técnicos que merecem reparos, especialmente no que propõe o Projeto de Lei nº 262, de 2011.

Assim, apresentamos o Substitutivo anexo, observando que:

a) é insuficiente estabelecer o direito à percepção do adicional noturno (como faz o inciso III do art. 2º-B, que se propõe acrescentar à Lei nº 5.859, de 1972), sem determinar o percentual em que ele será pago. Consideramos, aliás, que é adequado estender ao trabalho doméstico o disposto no art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que não apenas fixa o percentual, mas trata da duração da hora de trabalho noturno, dos horários em que o trabalho é considerado noturno e do trabalho em horários mistos, uma parte diurna e outra noturna;

b) a remuneração do trabalho executado em feriados (inciso IV do art. 2º-B, que se propõe acrescentar à Lei nº 5.859, de 1972) já é garantida aos empregados domésticos da mesma forma que é paga aos trabalhadores contratados sob o regime da CLT, desde a edição da Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, que revogou a alínea “a” do art. 5º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949;

c) em benefício da boa técnica legislativa, não há necessidade de se acrescentar parágrafo ao art. 4º da Lei nº 5.859, de 1972, assegurando o salário-família aos empregados domésticos, pois a extensão do benefício será garantida pela alteração promovida no art. 65, da Lei nº 8.213, de 1991;

d) em vez de simplesmente estabelecer o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, estabelecendo multa a favor do trabalhador, parece-nos mais razoável remeter a matéria diretamente ao que dispõe o art. 477 da CLT, que trata não apenas do prazo, mas também da homologação da rescisão contratual;

e) por fim, no que diz respeito à forma como o salário-família será pago ao empregado (se pelo empregador, com posterior compensação, ou diretamente pela Previdência Social), filiamo-nos à Senadora Ângela Portela, que relatou a matéria na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal. Devemos ter em mente que os valores do salário-família (R\$ 31,22, para quem tem salário de até R\$ 608,80, e R\$ 22,00, para aqueles cujo salário fica entre R\$ 608,81 e R\$ 915,05) podem ser considerados baixos diante dos custos para se manter uma conta bancária para cada trabalhador, destinada a esse fim. Essa matéria, portanto, poderá ser tratada mais adequadamente pela própria Previdência Social, em regulamento.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 2.222, 262 e 337, todos de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.222, 262 E 337, TODOS DE 2011

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências", e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para assegurar direitos aos empregados domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende aos empregados domésticos o direito à limitação da duração do trabalho, à percepção do adicional pelo trabalho extraordinário, do adicional noturno e do salário-família e aplica à rescisão do contrato de trabalho doméstico o disposto no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.462, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-B. São assegurados ao empregado doméstico os seguintes direitos:

I – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

II – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

III – remuneração do trabalho noturno superior à do

diurno, na forma do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.462, de 1º de maio de 1943.”

.....
“Art. 4º-B. O pagamento das verbas rescisórias devidas ao empregado doméstico será feito na forma e nos prazos estabelecidos pelo art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, ao segurado empregado doméstico e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora